



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074733 - SP (2026/0057054-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO SANTOS DA PAIXAO (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO LUCAS DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. DOSIMETRIA. FRAÇÕES JUSTIFICADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

1. A condenação transitou em julgado para a defesa em 3/7/2025, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 20/2/2026, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível, não sendo constatada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. Diante da conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em nulidade das provas.

3. Em todos os pontos da dosimetria houve motivação concreta para a exasperação realizada, vinculada aos dados dos autos, não se divisando ilegalidade flagrante na fixação das frações.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074733 - SP(2026/0057054-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO SANTOS DA PAIXAO (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO LUCAS DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. DOSIMETRIA. FRAÇÕES JUSTIFICADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

1. A condenação transitou em julgado para a defesa em 3/7/2025, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 20/2/2026, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível, não sendo constatada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. Diante da conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em nulidade das provas.

3. Em todos os pontos da dosimetria houve motivação concreta para a exasperação realizada, vinculada aos dados dos autos, não se divisando ilegalidade flagrante na fixação das frações.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CRISTIANO SANTOS DA PAIXAO – condenado por latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, do

Código Penal) à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa (fl. 547) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 28/5/2025, negou provimento ao apelo defensivo (Apelação Criminal n. 1519220-17.2024.8.26.0050 – fls. 387/394).

Em síntese, a impetrante alega nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, apontando exibição prévia de imagem do paciente e inexistência de colocação ao lado de pessoas semelhantes no ato, contaminado por técnica de *show up*.

Sustenta fragilidade probatória, afirmando que a condenação se apoia em depoimentos policiais calcados em informações anônimas e em *hearsay testimony* de “ouvir dizer”, sem prova direta robusta produzida em juízo, insuficientes para sustentar o decreto condenatório.

Impugna a dosimetria, alegando: pena-base acima do mínimo legal sem fundamentação concreta idônea, com valoração da culpabilidade por elementos inerentes ao tipo e menção genérica a “diversas condenações” sem especificação ou exame de contemporaneidade; aumento de 1/5 na segunda fase pelas agravantes da reincidência e crime contra idoso, sem motivação concreta, defendendo o patamar de 1/6; aplicação do patamar máximo de 2/3 na causa de diminuição da tentativa, por não ter ocorrido o resultado morte e pela severidade abstrata da pena do latrocínio.

Apresenta cálculo revisado da pena: pena-base no mínimo (20 anos); segunda fase com 1/6 de aumento pelas agravantes; terceira fase com redução de 2/3 pela tentativa, fixando a reprimenda em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Em caráter liminar, pede a suspensão da execução da pena, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, o imediato recálculo da pena com concessão de liberdade provisória ou progressão de regime (fl. 8).

No mérito, requer: o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico e, inexistindo outras provas válidas de autoria, a absolvição do paciente. Alternativamente, pleiteia a anulação do processo desde o ato do reconhecimento, para renovação da prova segundo a lei. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria com pena-base no mínimo, fração de 1/6 para as agravantes e fração de 2/3 para a tentativa, fixando a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias, com expedição de alvará de soltura ou concessão de benefício compatível com o redimensionamento (fls. 8/9) – (Processo n. 1519220-17.2024.8.26.0050, da 8ª Vara Criminal da comarca de São Paulo – Barra Funda – fl. 548).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 547/549).

Foram prestadas informações às fls. 558/603.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 605/608).

É o relatório.

VOTO

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a condenação transitou em julgado para a defesa em 3/7/2025, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 20/2/2026, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Ademais, não constato a existência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

O caso versa sobre roubo com violência grave praticado contra vítima idosa, com golpes de martelo na cabeça, subtração de carteira e fuga.

Conforme acima relatado, alega a defesa não haver provas suficientes para a condenação do paciente, aduzindo que o reconhecimento feito em solo policial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como que a prova da autoria utilizada se baseou em denúncia anônima e depoimentos de "ouvir dizer".

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão atacado demonstrou a existência de provas robustas da autoria delitiva que amparam a condenação, vejamos (fl. 393):

Como se vê harmônio o conjunto probatório no sentido da autoria e materialidade delitivas. A vítima reconheceu os acusados com convicção. As testemunhas Marcus e Hasley apresentaram depoimentos harmônicos no sentido

de que, a partir das imagens de uma câmera de segurança posicionada em frente a casa da vítima, localizaram os réus a partir de informação dada por indivíduo que os conhecia e ouviu, inclusive, a conversa deles em roda de uso de drogas descrevendo a ação criminosa.

As fotografias da vítima (fls. 80/86) logo após o crime atestam que ele sofreu lesões na cabeça, braços e pernas. Além disso, o ofendido foi categórico em afirmar que sofreu fortes pancadas na cabeça e perdeu a consciência momentaneamente.

Em tal contexto, não era mesmo caso de se cogitar de absolvição por insuficiência probatória, sobretudo porque ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente.

Pelo que se extrai dos autos, além do reconhecimento pessoal realizado pelo ofendido em Delegacia, houve por ele prévia descrição dos agentes, sendo, ainda, detalhada a prática delitiva, com a indicação, pela vítima, de que o paciente seria o responsável pelas marteladas deferidas contra ele.

Somado a isso, os policiais civis confirmaram o fluxo investigativo com imagens que registram a passagem, retorno e ingresso dos agentes e a indicação dos suspeitos por informante. Registro que o Delegado de Polícia afirmou em seu depoimento que, embora as imagens não permitissem identificar a fisionomia, registravam compleição física compatível e o trajeto dos agentes, o que corrobora a prova da autoria.

Quanto ao informante, a sentença registrou que ele apontou José Alex (vulgo “Perninha”) como ligado aos criminosos e que José Alex declarou que “Leo” e “Cristiano” seriam os autores e indicou o endereço de uma casa abandonada onde poderiam ser encontrados, ocasião em que Cristiano foi localizado e conduzido à Delegacia de Polícia, onde a vítima o reconheceu como um dos autores. Paralelamente, policiais do 102º Distrito Policial identificaram o corréu, posteriormente reconhecido fotograficamente pelo ofendido (fl. 453)

Dessa forma, verifica-se que, além das demais provas já apontadas, não se tratou apenas de testemunhas de ouvir dizer. Houve a indicação de pessoa específica, a qual, procurada pelos policiais, confirmou a autoria na pessoa do paciente, indicando, até mesmo, o local onde se encontrava, o que serviu também para lastrear a condenação.

Dessa forma, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em nulidade das provas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 763.779/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no HC n. 797.738/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 711.647/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Quanto à dosimetria, a pena-base foi elevada em 1/4, com fundamentos na dinâmica concreta – concurso de agentes, sequência de golpes manuais e com marteladas – e nos maus antecedentes, especificados na sentença, que listou seis condenações pretéritas do paciente, com separação expressa entre a que fundamentou a reincidência e as demais como maus antecedentes (fl. 455).

Na segunda fase, o patamar de 1/5 considerou, conjuntamente, a agravante do crime contra idoso (art. 61, II, *h*, do CP) e a reincidência, observando o art. 67 do Código Penal para evitar dupla majoração de 1/6 (fl. 456). Portanto, está adequada a utilização da fração de 1/5, diante da existência de duas circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, a fração de 1/3 pela tentativa foi justificada pelo *iter criminis* muito próximo da consumação, com a vítima desacordada após diversos golpes de martelo na cabeça, órgão vital (fls. 456/457).

Constata-se, assim, que, em todos os pontos, há motivação concreta, vinculada aos dados dos autos, não se divisando ilegalidade flagrante na fixação das frações.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0057054-4

HC 1.074.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15192201720248260050

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO SANTOS DA PAIXAO (PRESO)

CORRÉU : LEONARDO LUCAS DA SILVA SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026